

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

APRECIÇÃO URGENTE!!!

**REPRESENTANTE: ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE**



TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022-TP

ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.342.816/0001-70, com sede à Rua Dr Enéas Sá, 180 – SALA B, Centro, Mombaca – CE, neste ato representado por sua socia, Sra. Lyzandra Marques Teixeira, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 20075962343 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 063.179.263-52, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8666/93 e nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, promover a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR**, em face do EDITAL formulado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE**, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial da empresa ora representante, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:

**DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 7.3.3.1, ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D"
DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

Inicialmente, vejamos o que está sendo exigido no item 7.3.3.1 do instrumento convocatório:

4.3.2.1. Para comprovação da declaração/Atestado (s) de capacidade técnica do Responsável Técnico a empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de forma a garantir a idoneidade dos atestados, devendo os mesmos serem acompanhados de:

- a) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
- b) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
- c) Termo de recebimento definitivo ou parcial do serviço.
- d) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.

Podemos verificar que para a comprovação da qualificação técnica, o instrumento convocatório exige, DE FORMA ILEGAL, que sejam apresentados junto aos atestados



"CÓPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTENTICADO, CÓPIA DO ART DE EXECUÇÃO (REGISTRADO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO) E TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO OU PARCIAL DO SERVIÇO".

A exigência dos referidos documentos não possui qualquer base legal, pois a sua cobrança somente se justificaria em caso de levantamento de dúvida sobre a veracidade dos atestados apresentados pela licitante.

O rol de documentos que podem ser exigidos para a comprovação da qualificação financeira está insculpido no art. 30 da lei de licitações, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).



§ 12. (Vetado).
(Grifo nosso)

Conforme podemos verificar através da leitura do art. 30 da lei 8.666/93, não há qualquer previsão ou menção aos documentos que estão sendo exigidos nas alíneas do item 4.3.2.1 do instrumento convocatório.

Assim, com base no princípio da legalidade, a Administração não poderá exigir o cumprimento de requisito que a lei não autoriza, tal como que o atestado apresentado esteja acompanhado de cópia de contrato ou da nota fiscal de prestação dos serviços.

Ressalte-se que embora não seja possível exigir que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços, pairando dúvida acerca do conteúdo do referido documento, a Administração poderá realizar diligências, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas.

Vejamos o que diz o art. 37 da CF/88, sobre as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

(Grifo nosso)

Resta cristalino a violação e ilegalidade das exigências contidas nas alíneas do item 4.3.2.1 do Edital, as quais afrontam o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que



estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifo nosso)

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente representação, objetivando requer que seja **concedida a medida cautelar**, determinando-se a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE**, a modificação do item 7.3.3.1 do edital em consequência, sejam excluídas, as alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 7.3.3.1 do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022-TP, já que os mesmos comprometem seriamente andamento do Certame, bem como, afrontam os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Mombaça/CE, 30 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA

CPF
06317926392

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº 15.342.816/0001-70
LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA
Representante Legal